

Quali Cursos. Breve material de apoio do Curso Online sobre Benefícios por incapacidade antes e depois da Reforma da Previdência – parte I. Professor Malcon Robert.

Quais são

Auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente.

Espécies

Previdenciária e acidentária. Será acidentária quando tiver relação com o trabalho, incluindo doenças que possam ser adquiridas no, ou em razão do, labor, nos termos do art. 20 da Lei de Benefícios da Previdência Social. Ressaltamos que desde a MP 905/2019, atualmente não é mais considerado acidente do trabalho o sinistro ocorrido no percurso trabalho-casa-trabalho.

Os benefícios de natureza previdenciária estão “na casa” dos 30. 31 é auxílio-doença. 32 é aposentadoria por invalidez e 36, auxílio-acidente.

“Na casa dos 90”, temos os de natureza acidentária. 91 é o auxílio-doença por acidente do trabalho. 92 é aposentadoria por invalidez por acidente do trabalho e, por fim, 94 é auxílio-acidente acidentário.

Distinções

Cada benefício apresenta suas peculiaridades e é devido em momentos distintos, como regra, sendo possível, eventualmente, a acumulação do auxílio-doença com o auxílio-acidente. O auxílio-doença é devido, comumente, nas situações de incapacidade temporária, muito embora também possamos cogitar da concessão do mesmo em situações de incapacidade parcial e indefinida. A rigor, a inaptidão laboral é somente para a atividade habitual do segurado. A aposentadoria por invalidez, por sua vez, é paga quando o segurado encontra-se totalmente incapacitado e sem previsão de se restabelecer. De todo modo, ambos são passíveis de revisão a qualquer tempo, ressalvadas algumas exceções no tocante à aposentadoria por invalidez que estudaremos mais a frente. Por fim, o auxílio-acidente tem espaço quando o segurado, após sofrer algum acidente de qualquer natureza, relacionado ao trabalho ou não, apresenta redução da sua capacidade de trabalho, também atentando-se para tal aferição a sua atividade habitual.

Uma recente novidade, igualmente introduzida pela MP 905/2019, é que o auxílio-acidente também poderá ser pago em situações temporárias de redução da capacidade laborativa, não mais se exigindo que as sequelas sejam irreversíveis, nos termos da nova redação do art. 86 da Lei n. 8.213/91.

Houve também alteração no cálculo deste último benefício, desta vez pela Emenda Constitucional n. 103/2019. Agora ele corresponderá a 50%(cinquenta por cento) do valor da aposentadoria por invalidez a que teria direito o segurado na data do sinistro. Antes era 50%(cinquenta por cento) do salário-de-benefício.

Quali Cursos. Breve material de apoio do Curso Online sobre Benefícios por incapacidade antes e depois da Reforma da Previdência – parte I. Professor Malcon Robert.

Requisitos

A carência de 12 meses, a rigor, é exigida para o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, sendo **dispensada** nos casos de acidente de qualquer natureza, situações equiparadas a acidente do trabalho e de doenças elencadas no art. 151 da Lei n. 8.213/91.

Exige-se, também, a qualidade de segurado na data do início da incapacidade, bem como que esta supere o período de 15(quinze) dias. Como já assinalado, a duração e amplitude da incapacidade reclamada variam de acordo com o benefício. Nesse sentido:

“Conforme o disposto no art. 59 da Lei n.º 8.213/91, o auxílio-doença é devido ao segurado que, havendo cumprido o período de carência, salvo as exceções legalmente previstas, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.

A aposentadoria por invalidez, por sua vez, será concedida ao segurado que, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, sendo-lhe paga enquanto permanecer nessa condição, nos termos do art. 42 da Lei de Benefícios da Previdência Social.

A lei de regência estabelece, ainda, que para a concessão dos benefícios em questão exige-se o cumprimento da carência correspondente a 12 (doze) contribuições mensais (art. 25), salvo nos casos legalmente previstos.

É importante destacar que o pressuposto para a concessão de auxílio-doença ou de aposentadoria por invalidez é a existência de incapacidade (temporária ou total) para o trabalho. Isso quer dizer que não basta estar o segurado acometido de doença grave ou lesão, mas, sim, demonstrar que sua incapacidade para o labor delas decorre.

De outra parte, tratando-se de doença ou lesão anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social, não será conferido o direito à aposentadoria por invalidez/auxílio-doença, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento da doença ou lesão (§ 2º do art. 42).

Em resumo, a concessão de benefícios por incapacidade pressupõe a demonstração dos seguintes requisitos: a) a qualidade de segurado; b) cumprimento do prazo de carência de 12 (doze) contribuições mensais (quando exigível); c) incapacidade para o trabalho de caráter total e permanente (aposentadoria por invalidez) ou temporária (auxílio-doença).”

(TRF4, AC 5007095-50.2015.4.04.7104, SEXTA TURMA, Relatora TAÍS SCHILLING FERRAZ, juntado aos autos em 04/11/2019).

Já no que diz respeito ao auxílio-acidente, não há que se falar em carência em hipótese alguma. Reclama apenas a qualidade de segurado (facultativo

Quali Cursos. Breve material de apoio do Curso Online sobre Benefícios por incapacidade antes e depois da Reforma da Previdência – parte I. Professor Malcon Robert.

e contribuinte individual **não** tem direito a tal prestação) na data da consolidação das sequelas e a redução da capacidade laborativa, sendo devido, dentre outras situações, ainda que o segurado volte a exercer o mesmo ofício, nos termos do art. 104 do Decreto n. 3.048/99. E, como já salientado, atualmente também é devido nas situações de redução temporária da capacidade laborativa.

Manutenção da qualidade de segurado: “período de graça”

Até a Lei n. 13.846/2019, a percepção dos três benefícios por incapacidade garantiam a manutenção ilimitada da qualidade de segurado independentemente de recolhimentos previdenciários. Após tal data, é dizer, após 18.06.2019, o auxílio-acidente deixou de garantir tal *status*, nos termos da atual redação do art. 15, I, da Lei n. 8.213/91. A Instrução Normativa INSS/PRES n. 77/2015 até então ainda consta o auxílio-acidente como garantidor da qualidade de segurado, estando, pois, desatualizada. Não houve qualquer regra de transição para tal mudança. Simplesmente, deixou de existir “da noite para o dia”.

Assim, apenas o auxílio-doença e aposentadoria por invalidez autorizam a qualidade de segurado durante os períodos de gozo de tais benefícios. Oportuno lembrar que, após as respectivas cessações, inicia-se novo “período de graça”, nos termos do art. 13, II, do RPS.

Igualmente pertinente ressaltar que durante o intervalo denominado “mensalidades/parcelas de recuperação”, como se está recebendo a aposentadoria por invalidez durante tal lapso, o “período de graça” somente terá início a contar do mês seguinte à última parcela recebida.

E, por falar em Instrução Normativa, temos uma particularidade na mesma no que toca ao “período de graça” do segurado facultativo que vem a receber benefícios por incapacidade. Nela há expressa previsão de que o referido período seria de 12 meses e não apenas 6, vide artigo 137, §7º, *verbis*:

“§7º O segurado facultativo, após a cessação de benefícios por incapacidade e salário-maternidade, manterá a qualidade de segurado pelo prazo de doze meses.”

Atividades “concomitantes” e possibilidade de recebimento de auxílio-doença indefinidamente

Até a edição da Lei n. 13.135/2015, tínhamos apenas no Regulamento da Previdência Social – RPS – Decreto n. 3.048/99 a previsão de que, se o segurado que desempenhasse ao mesmo tempo duas ou mais atividades simultaneamente e se incapacitasse, por exemplo, apenas para uma delas, poderia ele receber auxílio-doença ilimitadamente caso a inaptidão se resumisse a uma, ou mais, delas. Permitia-se, assim, que o segurado continuasse trabalhando na segunda – ou terceira, de acordo com o caso concreto - atividade sem prejuízo do recebimento, até mesmo, indefinido do auxílio-doença. Nessa hipótese, não haveria que se falar em

Quali Cursos. Breve material de apoio do Curso Online sobre Benefícios por incapacidade antes e depois da Reforma da Previdência – parte I. Professor Malcon Robert.

aposentadoria por invalidez até que a incapacidade se estendesse para todas as atividades por ele desempenhadas. Isto estava, e continua previsto, nos arts. 73 e 74 do RPS, senão vejamos:

Art. 73. O auxílio-doença do segurado que exercer mais de uma atividade abrangida pela previdência social será devido mesmo no caso de incapacidade apenas para o exercício de uma delas, devendo a perícia médica ser conhecedora de todas as atividades que o mesmo estiver exercendo.

§ 1º Na hipótese deste artigo, o auxílio-doença será concedido em relação à atividade para a qual o segurado estiver incapacitado, considerando-se para efeito de carência somente as contribuições relativas a essa atividade.

§ 2º Se nas várias atividades o segurado exercer a mesma profissão, será exigido de imediato o afastamento de todas.

§ 3º Constatada, durante o recebimento do auxílio-doença concedido nos termos deste artigo, a incapacidade do segurado para cada uma das demais atividades, o valor do benefício deverá ser revisto com base nos respectivos salários-de-contribuição, observado o disposto nos incisos I a III do art. 72.

§ 4º Ocorrendo a hipótese do § 1º, o valor do auxílio-doença poderá ser inferior ao salário mínimo desde que somado às demais remunerações recebidas resultar valor superior a este. (Incluído pelo Decreto nº 4.729, de 2003)

Art. 74. Quando o segurado que exercer mais de uma atividade se incapacitar definitivamente para uma delas, deverá o auxílio-doença ser mantido indefinidamente, não cabendo sua transformação em aposentadoria por invalidez, enquanto essa incapacidade não se estender às demais atividades.

Parágrafo único. Na situação prevista no caput, o segurado somente poderá transferir-se das demais atividades que exerce após o conhecimento da reavaliação médico-pericial.

E o que mudou com a Lei n. 13.135/2015?

Ela trouxe as previsões contidas nos §§6º e 7º do art. 60 da Lei n. 8.213/91 permitindo-se que a segunda atividade fosse iniciada quando já em gozo de auxílio-doença em decorrência de sua então única atividade habitual. Ou seja, não há mais imposição de que as duas atividades fossem desempenhadas em momento anterior ao afastamento por motivo de incapacidade de uma delas, como ocorria no Decreto n. 3.048/99. Nesse sentido, eis a redação dos citados parágrafos:

“§ 6º O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício

Quali Cursos. Breve material de apoio do Curso Online sobre Benefícios por incapacidade antes e depois da Reforma da Previdência – parte I. Professor Malcon Robert.

cancelado a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 13.135, de 2015)

§ 7º Na hipótese do § 6º, caso o segurado, durante o gozo do auxílio-doença, venha a exercer atividade diversa daquela que gerou o benefício, deverá ser verificada a incapacidade para cada uma das atividades exercidas.”

Hipóteses de cessação do auxílio-doença, do auxílio-acidente e da aposentadoria por invalidez

Começamos pelo auxílio-doença. Até a Lei n. 13457/2017 não havia na lei de benefícios previsão de cessação pelo procedimento denominado alta programada. Só existia no Decreto n. 3.048/99, o Regulamento da Previdência Social – RPS, o que levava o Poder Judiciário a declarar a sua ilegalidade, entendimento, inclusive, assumido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ.

Com a Lei n. 13457/2017 passou-se a estabelecer um prazo padrão para cessação dos benefícios auxílios-doença se de maneira diversa não estabelecesse o médico perito do INSS ou decisão judicial. Tal prazo é de 120(cento e vinte) dias. Assim, mesmo que a concessão seja judicial, o INSS tem concluído pela observância de tal prazo à míngua de determinação diversa, mesmo que ainda esteja sub judice a lide.

A aposentadoria por invalidez deixou de ser revista bianualmente para poder ter aferida a continuidade da incapacidade a qualquer tempo. Essa é a regra. Há exceções. Três, para ser mais exato. Uma delas é quando o segurado, seja homem ou mulher, alcançar 60(sessenta) anos de idade. A segunda é quando o segurado fizer 55(cinquenta e cinco) anos de idade estando há mais de 15 recebendo aposentadoria por invalidez sendo incluído em tal contagem o intervalo antecedente, sem solução de continuidade, de percepção de auxílio-doença. Por derradeiro, a mais recente imunidade: quando o aposentado por invalidez for acometido pelo vírus HIV, ainda que não tenha sido este o motivo da inativação.

Porém, uma ressalva que diz respeito, especialmente, aos benefícios com origem judicial. A “liberdade” que o INSS tem de revisar as aposentadorias por invalidez somente diz respeito ao requisito da incapacidade laboral, não dizendo respeito aos demais requisitos cobertos pela coisa julgada.

Por fim, o auxílio-acidente, que até a edição da medida provisória n. 905/2019, somente havia previsão de cessar com a aposentadoria ou falecimento do segurado, passou a ter uma terceira situação de cessação. Isso porque teve alteração no requisito referente à reversibilidade da redução da capacidade laborativa. Antes só era devido nas situações de sequelas irreversíveis que acarretassem a redução da capacidade laborativa. Agora, também é possível em situações temporárias. Com isso, adveio a possibilidade de revisão a qualquer tempo de tal quadro. Ou seja, agora temos três situações que podem levar à

Quali Cursos. Breve material de apoio do Curso Online sobre Benefícios por incapacidade antes e depois da Reforma da Previdência – parte I. Professor Malcon Robert.

cessação do mesmo, sendo a última a constatação da recuperação da capacidade laboral outrora reduzida.

Reabilitação profissional

Em um primeiro momento, quando se fala de tal serviço, somente se recorda do auxílio-doença. Contudo, também é possível falar em reabilitação profissional após a aposentadoria por invalidez, ou melhor, ainda durante o gozo de tal benefício, pois somente há que se falar em cessação, seja do auxílio-doença, seja da aposentadoria por invalidez, após a finalização da reabilitação profissional.

De igual importância devemos lembrar as obrigações que o INSS tem durante tal serviço. No caso, refiro-me às previsões estabelecidas no art. 171 do Decreto n. 3.048/99.